HABEAS CORPUS Nº 492.960 - AM (2019/0039938-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MAURO VERCOZA FERREIRA
ADVOGADO	:	MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	DEJESUS ALVES GOMES (PRESO)
PACIENTE	:	JOSE GEAN GONCALVES CAVALCANTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DEJESUS ALVES GOMES e JOSÉ GEAN GONÇALVES CAVALCANTE contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 4006097-33.2018.8.04.0000).

Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados, respectivamente, às penas de 11 anos e 8 meses de reclusão e 13 anos e 1 mês de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c 40, inciso IV da Lei n. 11.343/2006. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 532/543):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO CUSTODIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO FATO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *1. In casu, o Paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, combinado com o art. 40, inciso IV, da Lei n.° 11.343/2006, à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado, sendo- lhe negado o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *2. Constata-se que a segregação do Paciente encontra-se*

perfeitamente respaldada pelos ditames legais, uma vez que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente embasado no decreto de prisão preventiva.

3. É certo que a prisão cautelar está ancorada na garantia da ordem pública, que se consubstancia, itt casu, no sentimento de insegurança difundida em toda a sociedade, pois abalada pelo delito cometido pelo Paciente, com grande repercussão e reflexos traumáticos no pequeno Município de Envira/AM.

4. "A prisão cautelar encontra justificativa idônea quando embasada em elemento concreto enquadrável na hipótese legal da garantia da ordem pública, consistente, in casu, na propensão delituosa dos recorrentes expressada pela habitualidade no tráfico de entorpecentes como verdadeiro meio de vida" (HC 98.290,

Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/06/11).

5. Ademais, "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva" (HC 396.974/BA, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

6. Condições subjetivas favoráveis, tais como, ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não são elementos suficientes para garantir, por si sós, a liberdade, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, confirmados na Sentença Condenatória.

7. Por fim, estando presentes os motivos e os requisitos para a mantença da prisão preventiva, demonstra-se desnecessária a análise acerca da possibilidade de concessão de outras medidas cautelares, diversas da prisão, conforme precedentes do colendo Tribunal da Cidadania.

8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.

No presente *writ*, a defesa alega que a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, mas que, não obstante, já dura quase um ano.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. A prisão apresenta fundamentos concretos, tendo a sentença destacado os elementos indicadores da periculosidade dos condenados - apreensão de 3,2kg de cocaína, além de armas de fogo - bem como da dedicação à traficância - divisão de tarefas, apreensão de petrechos como balança de precisão. Lado outro, dado o montante de pena já aplicada aos pacientes, não se sustenta a alegação de que o lapso de segregação seria desproporcional à pena prevista para o crime de tráfico privilegiado.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator